



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 13 de março de 1991

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º 112.685 Processo n.º 10831-001112/90-33.

Recorrente FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.

Recorrid IRF - VIRACOPOS - SP.

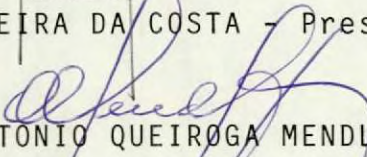
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-631

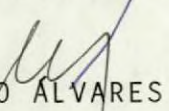
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao DECEX/CIC, através da RO (IRF-Viracopos/SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 13 de março de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.


CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **09 ABR 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, IVAR GAROTTI, LUIZ ANTONIO JACQUES e os Suplentes PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET e SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.685 RESOLUÇÃO 301-631

RECORRENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP.

RELATOR : FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

R E L A T Ó R I O

A recorrente solicitou através da DI nº 6353/90 de 11.07.90, redução do Imposto de Importação e IPI, com base na Lei nº 7810/89. A fiscalização constatando que o referido benefício fiscal, encontrava-se revogado pela Lei nº 8032/90 (DOU-13/04/90), lavrou o Auto de Infração de fl. 01, para exigir os tributos, com os acréscimos legais, no total de Cr\$ 13.885,74 (treze mil, oitocentos e oitenta e cinco cruzeiros e setenta e quatro centavos) ou 279,75 Bônus do Tesouro Nacional.

Tendo tomado ciência do Auto de Infração, através do AR (fl. 08), tempestivamente, a autuada apresentou impugnação de fls. 09/ 15 , alegando basicamente o seguinte:

- que para manutenção de seu parque operacional, procedeu a importação de peças para socadora Plasser SAP 232;

- que a importação fora levada a efeito, com suporte na documentação legal acostada ao processo, sem guia de importação com base no ítem 4.3 do Comunicado Cacex nº 204/88, conforme dispõe a Carta de Credenciamento, junto à Secretaria da Receita Federal, emitida em 26.01.90, com validade para embarque até 31.12.90, sob o nº 18-90/00173-1;

- que ficou surpresa, ao deparar com a manifestação do Auditor Fiscal, no verso da DI, de que a redução estava revogada Lei nº... 8032/90;

- que a ferrovia fora tradicionalmente beneficiada pela isenção ou redução de impostos, quando da importação de máquinas e equipamentos necessários a manutenção de seu parque operacional, mencionando vários dispositivos legais, que acolhiam ora especificamente, ora genericamente, benefício ao transporte ferroviário nacional;

- que destaca a Lei nº 8032/90 de 12/04/90, que é por exceção didática sobre a matéria e teve por fim legislar, dispondo no

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

seu Artigo 1º, que revoga as isenções e reduções, no seu Artigo 2º as limita e por outro lado nos Arts. 3º ao 9º disciplinam as importações sob certos aspectos;

- que no Artigo 10 determina que o Artigo 1º, não se aplica as isenções e reduções concedidas, nos termos da legislação respectiva até a data da entrada em vigor desta Lei;

- que a ferrovia já possuía a Carta de Credenciamento da SRF, junto à Cacex, em substituição as Guias de Importação desde 26.01.90 e com prazo de validade até 31.12.90;

- que a Carta de Credenciamento fora concedida, sob a vigência da Lei nº 7810/89, que concedia redução de 80% do Imposto de Importação e IPI, tendo como única e exclusiva conclusão, que a importação está amparada por esta Lei;

- que cita obra "Estudos de Problemas e Casos Tributários", Edição José Bushsky - 1969, tratando-se de um direito, fundado na obrigatoriedade de suas normas, devem estas serem interpretadas com a maior atenção ao fim do direito, que é a justiça, não só quanto aos interesses do Estado, na obtenção de sua receita, para a consecução de seus objetivos, como na pessoa do contribuinte, para não onerá-lo demasiadamente, sem base real e sem que importe a imposição tributária, um verdadeiro confisco;

- que o CTN quando trata da interpretação e integração da legislação tributária, dispõe em seu Art. 112, que a lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

- que sobre a matéria, com propriedade manifestou-se J.MOTTA MAIA (Comentário ao CTN), que a lei tributária permite uma abertura em favor do contribuinte, por via da interpretação, quando se trata de beneficiá-lo, ou seja, como na lei penal, há de adotar-se a interpretação mais favorável ao acusado, o contribuinte;

- que do ponto de vista, estritamente jurídico, há que destacar-se o que dispõe a Carta de Credenciamento da Cacex "A Cacex, concede ao Importador acima, registrado no Cadastro de Exportadores e Importadores sob nº 3-0018/60-02059, a presente Carta de Credenciamento para importar partes e peças, componentes e acessórios para seu uso pró

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

prio, sem guia de importação com base no ítem 4.3 do Comunicado Cacex nº 204/88 de 02.09.88, até o limite anual de US\$ 100.000, (cem mil do lares americanos) FOB ou seu equivalente em outras moedas".

- que por todo o exposto, requer a improcedência do Auto de Infração.

Sobre a impugnação, manifesta-se o Autor do feito às fls... 44/45, proponho a manutenção do Auto de Infração, com os seguintes argumentos:

- que o único direito que a autuada possui, através da Carta de Credenciamento, é o de poder importar, partes, peças, componentes e acessórios de máquinas, sem a obrigação de emissão de guia de importação para cada operação, até o limite global de US\$ 100.000,00 FOB, somente isso;

- que não há como pretender que a Cacex, ao emitir a Carta de Credenciamento, tenha lhe concedido qualquer tipo de favor fiscal, sendo portanto, totalmente inaplicável ao caso o disposto no Art. 10, Inciso I da Lei nº 8032/90, como quer a impugnante;

- que também não se aplica ao caso, o disposto no Inciso II do mesmo Artigo 10, que ressalva a isenção para as GI's já emitidas antes da revogação, não se tratando no presente caso, de Guia de Importação, mas sim de Carta de Credenciamento e que pelo estatuído no Art. 129 do RA, é vedada outra interpretação, que não seja a literal, da legislação dispondo de isenção ou redução do imposto;

- que por ultimo, cabe informar que assunto idêntico, envolvendo a mesma pessoa passiva da obrigação tributária, já foi julgado nesta IRF (Processo nº 10831.000692/90-60 - Decisão nº 65/90), tendo-se decidido que o simples fato de dispor de Carta de Credenciamento emitida antes da entrada em vigor da Lei revogatória, não dá a interessada o direito a gozo de redução pretendida.

Em 29.08.90, a autuada solicitou a liberação da mercadoria, através da Portaria MF nº 389/76, oferecendo em garantia, fiador bancário, sendo autorizada a liberação em 30.08.90 (fl. 47) e consequente desembaraço efetuado em 05.09.90, conforme fl. 49/verso.

A autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

O recurso foi interposto no prazo, com as razões já arroladas na contestação.

É o relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

A Lei nº 8032/90 trata de Isenções e reduções, dispõe em seu art. 10, inciso II:

"Art. 10 - O disposto no art. 1º desta lei não se aplica:

.....
II - aos bens importados, a título definitivo, amparados por isenção ou redução na forma da legislação anterior, cujas guias de importação tenham sido emitidas até a data da entrada em vigência desta lei."

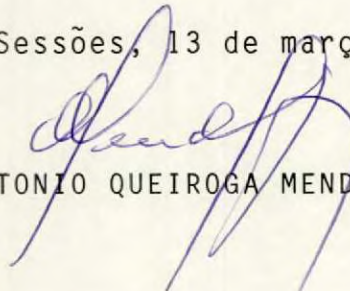
Conforme se depreende da leitura do texto legal, não está contemplado o termo "Carta de Credenciamento", expedida conforme dispõe a Resolução CACEX 204/88.

Assim sendo, voto para transformar o julgamento em diligência ao DECEX-CIC, órgão sucessor da CACEX, para pronunciar-se quanto a dúvida levantada.

Quesito formulado pela 1ª Câmara:

- O termo GUIA DE IMPORTAÇÃO descrito no art. 10, inciso II da Lei 8032/90, abrange também as importações amparadas por Carta de Credenciamento, emitida nos termos da resolução CACEX 204/88?

Sala das Sessões, 13 de março de 1991.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.